



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720166/2015-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-010.751 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Embargante LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMPESTIVIDADE.

Uma vez reconhecida a intempestividade da impugnação administrativa, tendo em vista sua apresentação fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, com a interposição de recurso voluntário apenas para discutir a tempestividade da impugnação, deve-se negar provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para constar do acórdão do recurso voluntário o resultado do julgamento de que ele foi conhecido, mas foi negado provimento, pois a impugnação foi apresentada intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior. Ausentes(s) o conselheiro(a) José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, fls. 2.663-2.670 interpostos contra acórdão 3301-006.120, fls. 2.637-2.647 proferido pela colenda 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção deste E. CARF, com o argumento de que há omissão.

O acórdão embargado não conheceu do recurso voluntário da Embargante sob o fundamento de intempestividade do recurso.

Referido recurso voluntário tinha como escopo apenas a discussão sobre o não conhecimento de sua impugnação, também não conhecida por ser intempestiva. Como o recurso voluntário é tempestivo, havendo erro na contagem do prazo do recurso, deveria ter sido conhecido e julgado seu mérito, qual seja, a tempestividade de sua impugnação.

O embargo foi admitido para sanar a contradição:

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar o lapso quanto à contagem do prazo para interposição do recurso voluntário e, por consequência, sanar a contradição entre a ementa e o voto embargado. Encaminhe-se ao Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior para inclusão em pauta de julgamento

É o que basta para relatar.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Como brevemente relatado, em sua peça recursal, a embargante argumenta omissão no acórdão embargado por não ter ficado claro se o fundamento do voto pelo não conhecimento do recurso foi em razão de se ter considerado que o recurso voluntário era intempestivo. Segue o trecho do voto do acórdão embargado:

Em relação ao responsável solidário Alberto Youssef, sua impugnação não foi conhecida em razão de sua intempestividade, diante da falta de comprovação do envio da impugnação no prazo pelos correios intimado pela via postal em 06/07/2017, conforme documento AR de fls. 2.619, interpôs, mediante envio postal realizado em 07/08/2017, conforme documento situado à fl. 2.628, o recurso voluntário para discutir a intempestividade de sua impugnação.

Com isso, percebe-se que o recurso voluntário **também** é intempestivo.

Portanto, não merece ser conhecido. (grifei)

Assim, opôs os embargos para argumentar não haver intempestividade no recurso voluntário, isso porque a contagem do prazo teve início em 07/07/2017, terminando em 05/08/2017, um sábado, dia em que não há expediente da administração pública. Portanto, o término do prazo prorroga-se para o próximo dia útil, 07/08/2017, exatamente o dia do protocolo:

No caso em tela, com relação ao Recurso Voluntário julgado no Acórdão **3301-006.120**, o Sr. Alberto Youssef recebeu a intimação na data de **06/07/17**, em uma quinta-feira, sendo o AR assinado por Juan Freitas Santos, conforme fls. 2619. Desse modo, ao excluir da contagem o primeiro dia, o prazo de 30 dias teve seu início em **07/07/17** (6ª feira) e seu término em **05/08/17** (sábado).

(...)

No entanto, conforme parágrafo único do art. 5º supracitado, “*Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*”.

Assim, recaiando o prazo fatal em um sábado, esse há de ser prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, para a data de 07/08/17, que corresponde à segunda-feira imediatamente após, ou seja, a data na qual o Recurso Voluntário, conforme documentação de fls. 2.630-2.634, foi devidamente apresentado.

Assiste razão à embargante. Houve um erro na contagem do prazo e o recurso voluntário era tempestivo.

No entanto, o mérito do recurso voluntário apresentado pela embargante é restrito à análise da intempestividade da impugnação. Esse é o objeto do recurso voluntário e isso foi analisado pelo acórdão embargado, tendo sido considerada a impugnação intempestiva ao se afirmar que o “recurso voluntário **também** é intempestivo”.

Em verdade, portanto, há uma obscuridade no acórdão, e não uma omissão.

No acórdão embargado consta a informação da falta de comprovação da data da postagem da impugnação nos Correios, implicando na conclusão da intempestividade da defesa por ter sido recebida pela RFB alguns dias após o término do prazo, sem possibilidade de saber quando a defesa foi enviada. Houve, inclusive, a conversão dos autos em diligência para que a prova da tempestividade da impugnação fosse apresentada

Cientificado pessoalmente da autuação e dos termos de sujeição passiva solidária em 02/12/2015, Alberto Youssef, por meio de advogada regularmente constituída, apresentou em 07/01/2016, petição de fls. 2.409 a 2.457, na qual pretende impugnar a exigência, bem como a sujeição passiva, alegando, dentre outras coisas, a tempestividade, afirmando ter efetuado a postagem de sua petição em 04/01/2016, primeiro dia útil de expediente normal depois de feriados, consoante comprovante de remessa postal pelos correios dirigida a Delegacia da Receita Federal de Indaiatuba/SP, ao qual não foi juntado aos autos pelo interessado.

Em fls. 2.526 o presente processo foi convertido em diligência para que fosse apresentada pelo impugnante a prova da tempestividade da impugnação, **por meio da apresentação do aviso de recebimento da postagem**, emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), **haja vista que não havia sido juntada aos autos a comprovação da remessa postal da petição do interessado**.

O interessado ALBERTO YOUSSEF, em petição de fls. 2.530-2.536, apresentou um comprovante de postagem de várias cartas comerciais junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuada em 04/01/2016, às quais teriam sido emitidas com aviso de recebimento, mas não foi possível identificar se alguma destas postagens eram referentes à impugnação destes autos. (grifei)

Toda essa análise está no acórdão e é possível afirmar da análise do voto que o CARF concordou com a decisão da d. DRJ, pela intempestividade da impugnação, ao concluir, no voto, que o recurso voluntário **também** era intempestivo e que **também** não seria conhecido.

Como dito, houve um erro na contagem do prazo da interposição do recurso voluntário e como seu mérito restringe-se a discussão da intempestividade da impugnação, o julgamento correto seria por conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

Diante disso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para constar do acórdão do recurso voluntário o resultado do julgamento de que ele foi conhecido, mas foi negado provimento, pois a impugnação foi apresentada intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior